

ANEXO IV

DECRETO EXECUTIVO Nº 1.224, DE 10 DE MARÇO DE 2006.

**“ APROVA O REGULAMENTO DO
TRANSPORTE ESCOLAR DO
MUNICÍPIO DE NOVA RAMADA.”**

OLYNTHO FIORIN, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RAMADA, usando de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto no Art.11 inciso VI da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o disposto no Art. 2º, § 5º da Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Transporte Escolar do Município de Nova Ramada, que dispõe sobre o Transporte Escolar prestado diretamente ou contratado pelo Município, conforme anexo.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo ou outro órgão técnico que vier a substituí-la, por delegação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a edição dos atos e normas complementares previstos no Regulamento hora aprovado.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RAMADA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 10 de Março de 2006.

Olyntho Fiorin

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Tatiane Raquel Uhde Pippi

Secretária Municipal de Administração e Planejamento

ANEXO
REGULAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE
NOVA RAMADA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As disposições constantes deste regulamento devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município, com veículos e servidores próprios e pelos prestadores de serviços contratados.

§ 1º - As disposições deste Regulamento devem ser anexadas aos editais de licitação para a contratação de transporte escolar, com cópia integral ou transcrição de seu conteúdo.

§ 2º - Também deve ser dado conhecimento do teor deste Regulamento a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independentemente de lotação dos mesmos.

Art. 3º - Também cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo a atualização ou alteração do conteúdo deste Regulamento, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

CAPÍTULO II
DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 4º - O Serviço de transporte escolar deve adequar-se plenamente aos usuários, nos termos deste regulamento e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos; e,

II – por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas à Administração.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 5º - São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação ou decorrentes de legislação superior:

I – receber serviço adequado;

II – receber do Município e dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado;

IV – obter informações sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação e aos contratos de transporte escolar, exclusivamente por protocolo, com identificação do interessado, mediante justificativa que fundamente o interesse ou a defesa de direitos pretendidos;

V – protocolar, por escrito ou verbalmente, ao prefeito municipal ou a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, exposição simplificada dos fatos a serem averiguados, dos atos ilícitos ou irregularidades praticadas por prestadores contratados ou pelo próprio Poder Público na prestação de serviços;

VI – oferecer denúncia ou sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo ou através de telefone, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial, para que seja feito documento e se busque a assinatura do denunciante;

§ 1º - Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público.

§ 2º - São atribuídos aos usuários todos os direitos e deveres contidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Código Civil Brasileiro, desde que, pertinentes ao serviço prestado, bem como aqueles previstos no Regulamento e na legislação aplicável, inclusive, os atos normativos do Município.

Art. 6º - Sempre que o Poder Público entender necessário, poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos do transporte próprios ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

Art. 7º - São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação ou decorrentes de legislação superior:

I – contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

II – cooperar com a limpeza dos veículos;

III – comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque ou desembarque;

IV – cooperar com a fiscalização do Município;

V – ressarcir os danos causados aos veículos;

VI – acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores e dos acompanhantes designados pelo Município.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS E CONDUTORES

Art. 8º - Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço regular, serão inspecionados pelo Município quanto aos aspectos de segurança, conservação e comodidade aos usuários e deverão submeter-se a inspeções semestrais regularmente, de acordo com a legislação de trânsito.

§ 1º - A frequência das inspeções veiculares poderá ter o seu prazo reduzido, para atender a necessária segurança, correndo a despesa correspondente por conta do contratado, observada a regulamentação federal ou estadual.

§ 2º - O Município emitirá semestralmente autorização para os veículos aprovados para os serviços, que deverá ser fixada em lugar visível nos veículos, conforme determinado pelo Município, para conhecimentos dos usuários dos respectivos veículos.

Art. 9º - A contratada, ao substituir o veículo, deverá consultar a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituído, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, avaliada a documentação e após inspeção veicular.

Art. 10 – Os veículos contratados deverão ser emplacados no Município do Contratante, progressivamente, por ocasião do licenciamento anual dos mesmos.

Art. 11 – As revisões dos veículos de transporte escolar, compreendem a avaliação das condições de segurança e higiene, conforme disposto a seguir:

I – a avaliação de segurança deverá considerar o sistema de freios, direção, suspensão, cintos de segurança, tacógrafo e todos os demais itens julgados necessários e será objeto de laudo circunstanciado, conforme modelo a ser especificados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo;

II – a avaliação das condições de higiene deverá ser feita pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social que considerará o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória, com a emissão de laudo circunstanciado;

III – a avaliação dos itens e requisitos exigidos pela legislação de trânsito será efetuada por servidor municipal de categoria Agente Fiscal ou por outro servidor designado pelo Município, com lavratura de laudo circunstanciado especificado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Parágrafo único – As revisões ou inspeções previstas neste capítulo não dispensam a necessidade de inspeção veicular nos termos da legislação de trânsito, prestada pelo Estado do Rio Grande do Sul ou por delegação deste.

Art. 12 – O Município fixará em edital, quando conveniente, idade máxima dos veículos empregados na prestação do transporte escolar.

Art. 13 – Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos normativos de trânsito e deverão ser conduzidos com atenção às normas de trânsito vigentes, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

Art. 14 – O Município poderá exigir, mediante prévia comunicação de 60 dias, que o painel de instrumentos dos veículos tenha os seguintes itens, além dos usuais:

I – manômetro duplo, para os dois circuitos de freios;

II – alarmes sonoros e visuais para alertar sobre temperatura do motor, pressão de óleo do motor; pressão de ar insuficiente no freio de estacionamento, freio de estacionamento acionado e pressão de ar insuficiente em freio de serviço.

Art. 15 – Todos os veículos utilizados no transporte deverão ter alarme sonoro de marcha ré.

Art. 16 – Os veículos deverão ser identificados como de transporte escolar, nos termos da legislação de trânsito e nos prazos e condições especificados pelo Município.

Art. 17 – Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

Art. 18 – O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.

Art. 19 – O Município emitirá documento autorizando a legalidade de acordo com a lotação documental do veículo (licenciamento), o qual deverá estar afixado no veículo.

Art. 20 – O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, exigir qualquer adaptação mecânica para atender o transporte de menores ou de deficientes, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

Art. 21 – Os veículos de um contratado não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita do Prefeito ou da autoridade para a qual for dada delegação de competência.

§ 1º - Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a autorização expressa neste artigo.

§ 2º - Fica proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares, salvo autorização prévia e expressa do Município, fundamentada no interesse público.

§ 3º - Constitui exceção ao disposto no parágrafo anterior o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares ou os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar.

Art. 22 – Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

§ 1º - Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica.

§ 2º - Os contratados deverão apresentar cópia da Carteira Nacional de Habilitação dos condutores e outros documentos exigidos pela contratante, que emitirá autorização específica para cada condutor, que deverá utilizá-la na forma de crachá ou fixá-la em local visível para os usuários.

Art. 23 – Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

Art. 24 – Salvo em caso de emergência justificada, situação em que será admitida a utilização de condutor com a devida carteira de habilitação para o transporte escolar, constitui falta punível com multa, a ser fixada no edital de licitação, a utilização de condutores sem o cumprimento das exigências deste Regulamento.

§ 1º - A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do Município será punida na forma da legislação municipal aplicável aos servidores estatutários, ou na forma da consolidação das leis do trabalho, no caso de celetistas.

§ 2º - Serão punidas da mesma forma os responsáveis que concorreram para a falta especificada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

Art. 25 – Incumbe aos prestadores de serviços contratados:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista neste regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;

III – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

IV – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;

V – zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente na forma prescrita pelo Município;

VI – observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;

VII – participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamento determinados pelo Município;

VIII – prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinadas pelo Município;

IX – cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN, e o regramento legal de trânsito e transportes das demais esferas pertinentes;

X – responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados a União, Estado e Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos, quer existentes, quer futuros.

Parágrafo único – As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 26 – A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e será implementada da seguinte forma:

I – mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;

II – através da adoção de roteiros padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados a qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutores), o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;

III – com a participação dos fiscais de diferentes áreas de interesse, mediante calendário a ser definido em conjunto com as demais secretarias do governo;

IV – em regime de colaboração com o sistema de controle interno.

Art. 27 – Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pela Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e mensalmente serão encaminhadas cópias ao sistema de controle interno, para as providências cabíveis.

Art. 28 – Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicado através de termo de comunicação à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, em modelo a ser definida pela mesma, para as providências legais e administrativas cabíveis.

Art. 29 – As irregularidades ou ilegalidades detectadas nos serviços serão comunicadas aos prestadores contratados ou aos servidores municipais envolvidos, para manifestação e defesa, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação e para que comprovem as devidas correções.

Parágrafo único – O Município aplicará as medidas administrativas e as penalidades previstas na legislação, nos regulamentos e nos contratos, considerando, como atenuante, a comprovação das correções necessárias.

Art. 30 – A fiscalização deverá ser efetuada em caráter permanente, com frequência mínima quinzenal.

Art. 31 – Quando necessário a fiscalização, especialmente quanto a verificação dos dados relativos a administração, contabilidade e outros serviços técnicos, a Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Turismo ou outro órgão incumbido poderá requerer a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização.

Art. 32 – Os prestadores de serviços mediante contrato devem indicar preposto, aceito pela administração, com endereço na sede do Município, para representá-los na execução dos serviços, nos termos do artigo 68 da Lei 8.666, de 21 de junho de 2003.

Art. 33 – Dar-se-á um prazo inicial de 60 dias para que o próprio Município e as empresas terceirizadas possam se adequar a este Regimento.

Olyntho Fiorin
Prefeito Municipal